



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Av. Rangel Pestana, 300 – 9º andar – São Paulo – SP – Tel. 3243.3634

Folha de informação rubricada sob nº	1758
Rubrica	

PROCESSO: DRT-06 812914/2008 AIIM Nº: 3101986-9
RECORRENTE: SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA
RECURSO: RECURSO ESPECIAL

Em face à decisão proferida pela c. 9ª Câmara Julgadora (fls. 1690/1698), que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário a autuada interpôs Recurso Especial (fls. 1705/1723).

Para suportar seu apelo, indica o contribuinte, como se paradigmas fossem os arestos acostados às fls. 1724/1756.

Vistos.

Não se caracteriza divergência jurisprudencial, vez que a decisão recorrida pautou-se pelo conjunto probatório carreado aos autos. Assim constou na decisão:

"Quanto as demais notas fiscais, cujos pagamentos não foram comprovados, a razão está com o Fisco, eis que cabe ao contribuinte se organizar no tocante a boa guarda dos documentos que comprovam o efetivo negócio jurídico (compra e venda)". (g.n)

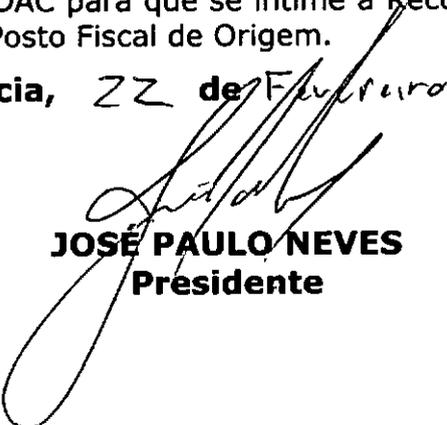
De todo o exposto, verifica-se que desconstituir a decisão recorrida, demandaria reexaminar o conjunto fáctico-probatório, o que é incompatível com esta fase processual.

Assim sendo, não caracterizada divergência jurisprudencial deste Tribunal, **INDEFIRO** o processamento do Recurso Especial, nos termos do art. 49, Lei 13.457/2009.

A d. Representação Fiscal deixa de apresentar recurso conforme despacho às fls. 1700.

Ao DAC para que se intime a Recorrente do indeferimento de seu apelo. Após, ao Posto Fiscal de Origem.

TIT - Presidência, 22 de Fevereiro de 2013.


JOSÉ PAULO NEVES
Presidente